



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Recurso nº. : 110.293
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : W.A. FONSECA - EMPRESA INDIVIDUAL
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO
Acórdão nº. : 102-41.570

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - No contencioso administrativo fiscal as hipóteses de nulidade estão previstas no artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72. Havendo obediência plena ao direito de defesa previsto no artigo 5º inciso LV da CF., fica afastada a nulidade do processo, vez que foram atendidos simultaneamente os princípios do contraditório e do devido processo legal.

IRPJ - DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991 em vista que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.A. FONSECA - EMPRESA INDIVIDUAL.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IR FONTE - Sendo processo decorrente, sem novos argumentos ou fatos, aplica-se aqui o decidido no processo principal de IRPJ, observadas as especificidades de cada tributo.

Recurso parcialmente provido.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A
submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário,
prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da
autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio,
tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da
exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR
GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570
Recurso nº. : 110.293
Recorrente : W.A. FONSECA - EMPRESA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

W.A. FONSECA - EMPRESA INDIVIDUAL, jurisdicionada pela DRF - GOIÂNIA - GO, e já identificada nos autos foi autuada pelos documentos de fls. 232/234, 499/501 e 770/772 nos tributos e valores abaixo discriminados.

- Folhas 232/234 Auto de Infração de IRPJ no valor equivalente a 53.326,08 UFIR do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais;

- Folhas 499/501 Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte - IR FONTE sobre o lucro líquido no valor equivalente a 5.970,61 UFIR do imposto, além da multa de ofício e os acréscimos legais;

- Folhas 770/772 Auto de Infração de Contribuição Social no valor equivalente a 13.685,09 UFIR da contribuição além da multa de ofício e os acréscimos legais.

Iniciou-se o procedimento fiscal com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01/03, onde é solicitada apresentação de livros contábeis e fiscais dos exercícios de 1989 e 1990. Vale dizer que a fiscalização abrangeu os exercícios de 1989 e 1990 relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica. Todavia como decorrência da fiscalização de IRPJ, foram lavrados autos de infração de imposto de renda na fonte e também da contribuição social acima já mencionada e referente aos mesmos exercícios de 1989 e 1990.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Notificada do lançamento, apresentou impugnação tempestiva de fls. 240/242 onde em síntese alega que não há nos autos prova da ocorrência do fato gerador e que pela dificuldade de interpretação do feito fiscal, tendo assim cerceado seu direito de defesa. Roga por fim, o refazimento das peças que justificariam a autuação e a reabertura do prazo para apresentação da impugnação.

Pelo documento de fl. 250 foi reaberto o prazo para impugnação, solicitado pelo contribuinte.

Às fls. 252/253, nova impugnação onde o contribuinte alega as mesmas razões despendidas na impugnação inicial, aludindo a decadência e novamente requerendo o cancelamento do feito fiscal por absoluta falta de provas.

Às fls. 294/298, decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada.

- IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não acarretam a nulidade do auto de infração as falhas nele contidas, mas que foram sanadas, reabrindo-se novo prazo para impugnação, e estando os fatos, que originaram a exigência, suficientemente descritos, de modo a possibilitar, sem qualquer prejuízo, a defesa do autuado.

DECADÊNCIA

Não ocorreu decadência se o crédito tributário, constituído através de auto de infração notificado ao sujeito passivo em 06/05/94, abrangeu o exercício financeiro de 1989, tendo ocorrido a notificação do lançamento primitivo em 12.05.89.

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

A Contribuição Social de que trata a Lei Nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício-financeiro de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a Contribuição somente se torna exigível, face ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, a partir do fato gerador dessa contribuição referente ao ano-base de 1989, exercício-financeiro de 1990.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.

À fls. 803/820 recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito à autuação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ dos exercícios de 1989 e 1990. O lançamento teve sua gênese na constatação feita pelo fisco de que a recorrente, não tendo contabilizado todo seu ativo imobilizado, apurou a correção monetária de forma errônea, e assim esquivando-se do pagamento do imposto de renda em sua totalidade.

Também são julgados os lançamentos decorrentes da autuação de IRPJ relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e a contribuição social. Estes dois itens serão abordados mais à frente.

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, na impugnação e nesta fase recursal. Para fundamentar esta preliminar, a recorrente alega em seu favor à fl. 806:

“Finalizando, até o momento a Fazenda Pública não conseguiu demonstrar de maneira clara, evidente e incontestável, quais foram os bens que não foram escriturados no ativo permanente da recorrente e geraram diferenças tributáveis de correção monetária, não se podendo, portanto, h. julgador, se dar guarida a um AI que é nulo de início e continua se repulsando, somente, para se justificar uma ação fiscal inadequada.”

Assinatura



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Mais adiante, ainda na mesma fl. 806 a recorrente assim se manifesta:

“CERCEAMENTO DE DEFESA

Escriturado na Constituição, (inciso LV, art. 5º) observamos que às pessoas envolvidas em litígio, será dado o contraditório, com todos os recursos e meios necessários para seu implemento.

A situação da indigitada contribuinte é gravíssima, haja vista que ela não pode se defender de algo que nem ela mesma sabe o que lhe esta sendo exigido, face não ter o fisco determinado, cabalmente, quais foram os bens que não foram escriturados em seu ativo permanente e geraram a presuntiva alteração na correção monetária de balanço, que terminou pelo nascimento da matéria tributável que lhe é imputada arbitrariamente e ferozmente combatida.

Infelizmente, in casu, esta cristalino a coação que se pratica com a recorrente, haja vista que a fiscalização até o momento, não identificou de forma clara, evidente e precisa, quais foram os bens que não foram escriturados e geraram a pseudo correção monetária que criou o indevido crédito tributário que ora é exigido (os grifos são do original).

Analisando o presente processo, verificamos, portanto, que a SRF não provou quais foram os bens que não foram escriturados.”

Compulsando-se os autos, constata-se às fls. 35 a 146 cópias xerox dos bens do ativo imobilizado que motivaram a autuação, justamente por não terem sido contabilizados.

Como se não bastasse, foram acostados aos autos os mapas de correção monetária, do período fiscalizado e que se encontra às fls. 147 a 226. E mais, às folhas 227 a 231 encontra-se a consolidação de toda correção monetária, devidamente assinada pelo Contador, Sr. Jari Francisco de Asevedo.

A



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Por oportuno e esclarecedor, transcrevo informação do fiscal autuante que se encontra à fl. 245.

“No Termo de Início de Fiscalização às fls. 02 foram solicitados ao contribuinte os mapas de correção monetária e, também, as notas fiscais de aquisição de bens do ativo permanente, que são elementos básicos para a conferência da conta de correção monetária de toda e qualquer empresa.

Aquela época foi pedido, verbalmente, pelo autuado, um prolongamento do prazo para que nos fornecesse os mapas de correção monetária devido ao fato de que o contador que trabalhava para a empresa nos anos-base a serem examinados, ou seja, 1988 e 1989, havia extraviado os mapas exigidos pelo serviço de fiscalização. O prazo foi dado para que o novo contador atendesse à exigência do Termo de Início.

Alguns dias após o prazo determinado foi-nos entregue cópias dos mapas de correção monetária e de depreciação, bem como os mapas com as demonstrações da mutação patrimonial e respectiva correção monetária do balanço (fls. 227 a 231 deste processo). Ficaram também à disposição da fiscalização as notas fiscais de aquisição de bens do ativo permanente, que foram xerocadas e passaram a fazer parte deste processo (fls. 35 a 146).

Analisados os mapas de correção monetária e da depreciação, verificou-se que as informações contidas nas declarações de Imposto de Renda não eram reais. Confrontados os valores, percebeu-se as diferenças, não só numéricas como também de classificação de contas, ou seja, ao invés de saldo devedor de correção monetária a empresa possuía saldo credor de correção monetária. O levantamento destes fatos foi quem deu origem à tributação.

O autuado, durante a ação fiscal, tomou conhecimento da forma como foi apurada a matéria tributável, concordando com a falha existente na contabilização dos bens do ativo permanente. Não há, pois, que se falar, agora, na impugnação que desconhecia os motivos da autuação.”

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Portanto, no que pertine a preliminar suscitada, não vejo como acatá-la. Se toda documentação apresentada não se prestarem como prova inequívoca da ocorrência do fato típico, francamente não sei que outras provas serviriam para tal caracterização.

Numa segunda tentativa de anular o Auto de Infração, a recorrente alega a ausência de perícia contábil e que não foi deduzida a despesa de depreciação.

Quanto à despesa de depreciação, os mapas de correção monetária de folhas 147 a 226, elaborados pela empresa, consta estes valores em BTN e em Cr\$. Portanto descabida esta alegação.

Descabida a solicitação da recorrente na questão de produção de prova pericial, porquanto no processo administrativo Fiscal, regido pelo Decreto Nº 70.235/72, o pedido de perícia segue o rito do artigo 15 inciso IV deste Decreto. Ou seja, a recorrente deve expor os motivos que justifiquem a perícia, com formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Todavia a recorrente não fê-lo. Sequer levantou esta questão na impugnação tornando-se assim matéria preclusa nos termos do artigo 473 do CPC.

Também neste particular o argumento da recorrente não procede.

Quanto a questão da decadência, urge seja feito um reparo, porquanto a recorrente à fl. 808, intitula este tópico como "PRESCRIÇÃO". Assim sendo apreciarei o tópico como decadência posto ser descabido o tratamento de prescrição.

A



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

Pelo documento de fl. 04, constata-se que a declaração de rendimentos da recorrente foi entregue em 12/05/89 referente ao exercício de 1989, ano calendário de 1988. Já o Auto de Infração foi lavrado em 09/06/92 (doc. de fl. 234).

Portanto antes de vencido o prazo decadencial que ocorreria somente em 12/05/94. Até mesmo a impugnação de fl. 252 foi apresentada em 06/05/94, antes de completado o prazo decadencial. Todavia caso seja atendido o pleito da recorrente da contagem do prazo decadencial pela regra geral contida no artigo 173 do CTN (conforme fl. 809), a decadência em relação ao exercício de 1989, ocorreria somente em 31/12/95. Portanto, mais tarde ainda.

Desta forma também não há como socorrer a recorrente quanto a questão da decadência.

Na peça recursal a recorrente às fls. 810 a 813, argüi erro na identificação do sujeito passivo.

De se notar que a recorrente intitula este tópico como "MÉRITO". Embora entenda tratar-se de preliminar, irei enfrentar esta questão como se mérito fosse. Cabe ainda salientar que esta matéria não foi abordada na impugnação, todavia não posso considerá-la matéria preclusa porquanto erro na identificação do sujeito passivo é matéria que pode ser suscitado de ofício, mesmo quando o recorrente dela não cuida.

A



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Como já se disse, a fiscalização lavrou o Auto de Infração no ano de 1992 cujo Termo de Início de Fiscalização de fl. 01, bem como o próprio Auto de Infração de fl. 234 foram assinados pelo titular da empresa individual W.A. Fonseca. Portanto, a empresa estava em pleno funcionamento no ano de 1992. Vale dizer, não tinha ocorrido extinção ou sucessão da mesma. Por outro lado, não constam dos autos que a empresa tinha sido baixada ou extinta até a data da fiscalização.

Assim sendo, a despeito da caudalosa argumentação quanto ao erro na identificação do sujeito passivo não pode prosperar o seu pleito. Além do fato da fiscalização abranger os períodos-base de 1988 e 1990, a separação do titular, Sr. Willer de Albuquerque Fonseca deu-se em 15/08/91 conforme consta do formal de partilha de fls. 605/610.

Ainda no Formal de partilha à fl. 609, em seu item 10 tem a seguinte dicação que transcrevo:

“10 - Além dos bens relacionados linhas volvidas, os Requerentes informam que o cônjuge Varão é único titular da Firma W.A. FONSECA (SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA), estabelecida nesta Capital, à Rua 221 Nº 235, Setor Universitário e que referida firma ficará totalmente com o seu titular, exceção feita a uma mesa e uma máquina de datilografia que serão transferidas para o cônjuge Virago, e dos imóveis relacionados no Anexo III. (Doc. 23).”

Quanto à TRD, o artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre** (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

I...VIII § 1º e 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele: portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeira nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos. No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § da Lei 5.172/66, verbis:

18



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A lei Nº 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição, não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora, não pode ser aceita a pretensão de retroatividade da Lei Nº 8.383/91. Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, conforme abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR calculada a partir da remuneração mensal média líquida de imposto, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIN 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda.”

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº 8.177/91** “**Verbis**”; **Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Art. 30. O “caput” do art. 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

(Decreto-lei ° 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Art. 2º. Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º . A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, à luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.001463/92-22
Acórdão nº. : 102-41.570

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua da tributação os encargos de TRD referentes ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA